

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
4	2) Outro pessoal médico: Médico clínico geral ou médico de valência (b)	F
	II — Pessoal técnico	
1	1) Pessoal de serviço social: Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (d)	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe (c)	I
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (e)	J
1	Auxiliar de preparador de análises clínicas (c)	L ou M
2	Radiografista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (f)	H, I ou J
1	Encarregado de câmara escura (c)	L ou M
	2) Pessoal de enfermagem:	
3	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe (g)	I
11	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública (h)	J, L ou M
	3) Pessoal administrativo:	
1	Primeiro-oficial	J
3	Segundo-oficial (i)	L
9	Terceiro-oficial (j)	M
2	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
	4) Pessoal técnico-profissional:	
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L
	IV — Pessoal auxiliar	
7	Empregado diferenciado (l)	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital e o outro só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de equiparado a especialista.

(b) As 2 categorias referidas na mesma alínea não poderão exceder, no presente, 2 unidades, subindo no máximo a 4 quando forem extintos o segundo e terceiro lugares de equiparado a especialista.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) Este lugar só poderá ser provido quando vagar o lugar de técnico auxiliar de serviço social.

(e) Este lugar só poderá ser provido quando vagar o lugar de auxiliar de preparador de análises clínicas, extinguindo-se, por sua vez, quando do primeiro provimento.

(f) 1 destes lugares só poderá ser provido quando vagar o lugar de encarregado de câmara escura.

(g) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe.

(h) 3 destes lugares a extinguir quando vagarem.

(i) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

(j) 6 destes lugares a extinguir quando vagarem.

(l) 4 destes lugares a extinguir quando vagarem.

Nota. — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

Portaria n.º 216/82

de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Setúbal, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito de Setúbal

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
	I — Pessoal técnico superior	
	1) Pessoal médico:	
2	Chefe de clínica (a) e (b)	C
1	Equiparado a chefe de clínica (a) e (c)	C
9	Especialista (d)	E
7	Equiparado a especialista (c)	E
	2) Outro pessoal médico:	
9	Médico clínico geral ou médico de valência (d)	F
	II — Pessoal técnico	
	1) Pessoal de serviço social:	
1	Técnico de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (e)	F, H ou J
	III — Pessoal técnico-profissional e administrativo	
	1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:	
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 1.ª classe (c)	I
1	Preparador de laboratório de análises clínicas de 2.ª classe (f)	J

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
1	Auxiliar de preparador de análises clínicas (c)	L ou M
3	Radiografista de 1.ª classe (g)	I
2	Radiografista de 2.ª classe (h)	J
2) Pessoal de enfermagem:		
3	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
9	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem de saúde pública (g)	J, L ou M
3) Pessoal administrativo:		
1	Primeiro-oficial (i)	J
4	Segundo-oficial (g)	L
5	Terceiro-oficial	M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
4) Pessoal técnico-profissional:		
1	Técnico auxiliar de serviço social principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe (c)	I, K ou L
IV — Pessoal auxiliar		
8	Empregado diferenciado (j)	S

(a) 1 destes chefes de clínica exerce as funções de coordenador distrital.

(b) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de equiparado a chefe de clínica.

(c) A extinguir quando vagar.

(d) 7 destes lugares só poderão ser preenchidos quando vagar igual número de equiparados a especialista, não podendo exceder 9 unidades as duas categorias referidas na mesma alínea.

(e) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o de técnico auxiliar de serviço social.

(f) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar o lugar de auxiliar de preparador de análises clínicas, a extinguir após o primeiro provimento.

(g) 1 destes lugares a extinguir quando vagar.

(h) 1 destes lugares só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de radiografista de 1.ª classe.

(i) Este lugar só poderá ser preenchido quando vagar 1 lugar de segundo-oficial.

(j) 3 destes lugares a extinguir quando vagarem.

Nota. — O pessoal que no momento usufruir de gratificações por chefia ou coordenação de trabalho de equipa manterá tais gratificações, que se extinguirão logo que as actuais funções terminem.

Portaria n.º 217/82

de 19 de Fevereiro

Em execução do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, segundo a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 96/80, de 5 de Maio, e em conformidade com o artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano e pelos Ministros dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, o seguinte:

1.º É aprovado o quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito do Porto, anexo à presente portaria.

2.º A transição do pessoal abrangido pela presente portaria para as categorias constantes do quadro anexo será feita de acordo com os artigos 3.º e 4.º do De-

creto-Lei n.º 513-U/79, de 27 de Dezembro, e nos termos previstos na lei geral aplicável.

Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa, 29 de Janeiro de 1982. — Pelo Ministro de Estado e das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro dos Assuntos Sociais, *Luís Eduardo da Silva Barbosa*. — Pelo Ministro da Reforma Administrativa, *António Jorge de Figueiredo Lopes*, Secretário de Estado da Reforma Administrativa.

Quadro de pessoal dos Serviços de Luta Antituberculosa do Distrito do Porto

Número de lugares	Categorias	Vencimentos
I — Pessoal técnico superior		
1) Pessoal médico:		
Pneumotisiologia:		
12	Chefe de clínica (a) e (b)	C
2	Equiparado a chefe de clínica (a) e (c)	C
25	Especialista (d)	E
12	Equiparado a especialista (c)	E
Radiodiagnóstico:		
1	Equiparado a chefe de clínica (c)	C
1	Especialista (e)	E
2) Outro pessoal médico:		
25	Médico clínico geral ou médico de valência (d)	F
II — Pessoal técnico		
1) Pessoal de serviço social (f):		
1	Técnico de serviço social principal	F
2	Técnico de serviço social de 1.ª classe	H
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe	J
III — Pessoal técnico-profissional e administrativo		
1) Pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica:		
5	Radiografista principal	H
10	Radiografista de 1.ª classe (g)	I
8	Radiografista de 2.ª classe (h) e (i)	J
1	Segundo-técnico (c)	L ou M
2) Pessoal de enfermagem:		
10	Enfermeiro de saúde pública de 1.ª classe	I
30	Enfermeiro de saúde pública de 2.ª classe, de 3.ª classe ou auxiliar de enfermagem	J, L ou M
3) Pessoal administrativo:		
1	Chefe de secção	H
4	Primeiro-oficial (j)	J
16	Segundo-oficial (i)	L
24	Terceiro-oficial	M
4	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S